



ANEXO VIII - TERMO DE REFERÊNCIA

(Inexigibilidade de licitação com base no
Art. 25, II c/c Art. 13, VI, ambos da lei nº 8.666/1993)

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrito no CNPJ-MF 01.613.321/0001-24, através da Controladoria Geral Interna do Município, representado neste ato pela Sr.^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município, nomeada pela Portaria n.º 271/2021 – GP, resolve formalizar a seguinte Solicitação para fins licitatórios, com o objeto mais abaixo discriminado, amparado legalmente pela Lei Federal Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores.

1 – OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para aplicação de Curso de capacitação dos servidores públicos, voltado para a Fase Preparatória dos Processos Licitatórios sob o enfoque da Nova Lei de Licitações e Contratos (Nº 14.133/2021) – Aspectos Teóricos e Práticos a ser realizado no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

2 – JUSTIFICATIVAS

2.1. DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS

Em suma, a contratação, ora solicitada, dar-se pela grande demanda de processos de licitação gerados por toda a unidade administrativa deste município no decorrer de cada exercício financeiro, onde, em média, somente a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás autua mais de duzentos processos de licitação por ano.

Devido a tais fatores e considerando a substituição por completo e definitivo do Novo dispositivo legal nº 14.133/21, vigente no ordenamento jurídico desde abril de 2021, se faz necessária a contratação de empresa para aplicabilidade de curso voltado a licitação e contratos, abordando a todas as etapas do processo de compra/contratação que a administração pública compulsoriamente deve desenvolver para atingir o seu objetivo finalístico.

Neste sentido, zelando pelo bom andamento processual, assim como inaugurando um novo sistema que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, cuidou a Prefeita Municipal de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições legais, por meio do Decreto Municipal nº 1.312/2022, em criar uma Comissão para regulamentação e implantação da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) no Município de Canaã dos Carajás-PA.

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Tal comissão tem por fim promover a orientação e capacitação dos servidores públicos municipais de Canaã dos Carajás de forma gradativa à adaptação às normas inseridas pela Nova Lei nº 14.133/2021.

A capacitação de Servidores Públicos está prevista no art. 82 do Estatuto dos Servidores Públicos – RJU, que institui e regulamenta os deveres dos servidores dentre eles: frequentar programas de treinamentos ou capacitação de instituídos ou financiados pela Administração.

Além disso, há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que os servidores contem com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foram designados.

Neste contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

A capacitação dos servidores da Administração Pública Direta e Autárquica de Canaã dos Carajás tem por objetivo nivelar conhecimentos e mitigar assimetrias de informação, principalmente, nas etapas de realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou na elaboração do Termo de Referência (TR).

Nesta perspectiva, este curso visa apresentar os conceitos legais e os principais aspectos práticos da contratação pública: desde a identificação da necessidade de contratação e seu levantamento no Estudo Técnico Preliminar (ETP), até a elaboração e publicação de um consistente Termo de Referência (TR) – constando a descrição detalhada da solução com a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

Insta salientar que a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás não dispõe de profissionais com a qualificação necessária, com atribuições, bem como expertise, na aplicabilidade de cursos de capacitação voltados a área de licitações e contratos, especialmente quanto a Nova Lei de Licitações, fazendo necessário a contratação de sociedade empresarial que venha a desenvolver tais atividades a contento, embasando legalmente a contratação através do artigo 13, inciso VI em consonância com o artigo 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666, bem como na Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU nº 18.

A norma e orientações citadas sintetizam a necessidade de a contratação decorrer da presença simultânea dos requisitos objetivos de: os serviços serem de natureza técnica, notória

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
especialização do contratado e a singularidade do objeto, grau de subjetividade insuscetível de ser
medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Insta salientar que a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás não dispõe de profissionais
coma a qualificação necessária, com atribuições, bem como expertise, na aplicabilidade de cursos de
capacitação voltados a área de licitações e contratos, especialmente quanto a nova lei de licitações,
fazendo necessário a contratação de sociedade empresarial que venha a desenvolver tais atividades
a contento, embasando legalmente a contratação através do artigo 13, inciso IV em consonância com
o artigo 25, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666, bem como na Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário
e Orientação Normativa AGU nº 18.



A norma e orientações citadas sintetizam a necessidade de a contratação decorrer da
presença simultânea dos requisitos objetivos de: os serviços serem de natureza técnica, notória
especialização do contratado e a singularidade do objeto, grau de subjetividade insuscetível de ser
medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

2.2 SINGULARIDADE DO OBJETO:

O objeto em questão trata-se de serviços singulares de natureza estritamente intelectual,
voltados a aplicabilidade treinamento e aperfeiçoamento pessoal, onde a empresa a ser contratada
atenderá as demandas da administração pública, englobando a cerca de 60 (sessenta) servidores,
desenvolvendo as seguintes tarefas:

Módulo I: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEUS CONTRATOS E A OBRIGAÇÃO DE LICITAR
- Obrigação de Licitar; Noções de Contratos Administrativos; Nova Lei de Licitações e Convivência
entre os dois regimes de contratação;

Módulo II: LEI Nº 14.133/21 – PRINCIPAIS MUDANÇAS - Visão crítica sobre a nova Lei.
Governança das Contratações. A capacidade dos demais entes federativos (estados e municípios)
regulamentarem a NLL – Limites. IN 22/2021 TCM/PA.

Módulo III: FASES DA LICITAÇÃO. FASE PREPARATÓRIA/PLANEJAMENTO DAS
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SUA IMPORTÂNCIA. Etapas do Planejamento. Estudos
preliminares. Gerenciamento de riscos. Termo de Referência. A importância de uma visão sistêmica e
coordenada dessas fases e do processo de contratação.

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Módulo IV: ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) DE ACORDO COM A IN 58/2022. ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA DE ACORDO COM A IN 81/2022 Estimativa, pesquisa e levantamento de preços no mercado. Fontes de pesquisa. Quantas pesquisas (cotações) devem ser realizadas. Procedimentos e cautelas. Jurisprudência do TCU.

Módulo V: FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO. Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Contratos Administrativos: Gestão de Contratos Administrativos.

Módulo VI: DISPENSA DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE CONTRATAÇÃO (art. 75 da Nova Lei de Licitações).

Módulo VII: PRÁTICA - Mesmo dando destaque prático em todos os pontos que compõem o conteúdo programático acima, forma simulada será ainda realizada uma licitação hipotética onde estabeleceremos/montaremos um completo processo licitatório de objetos recorrentes de contratação no próprio Município de Canaã dos Carajás. Simularemos todas as fases, como: planejamento/preparação do processo; elaboração/divulgação do Edital de Licitação; recebimento/análise de propostas/lances; fase recursal; habilitação, homologação e contratação. Instruções de como utilizar os órgãos de controle como amparo à atuação dos servidores.

Nota-se que os serviços supra exigem a seleção de executor de notório saber, além disso, são inquestionavelmente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto certo e determinado, enquadrando-se como serviços técnicos profissionais especializados, conforme definição expressa do artigo 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93, vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:*

(...)

*“VI - **Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**”*

Para tais serviços o legislador definiu a possibilidade de inexigir o processo de licitação, inteligência extraída do artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, *in verbis*:

*Art. 25 “**É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**”*

(...)

*“II - **Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**”*

Todavia o próprio comando legal supracitado condiciona que os serviços devem ser de natureza singular e com profissionais ou empresa de notória especialização no mercado, adentrando no mérito da natureza singular dos trabalhos, registra-se que o objeto em questão não pode ser concebido a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, pois, trata-se de serviço de natureza intelectual que possui característica de personalismo inconfundível, inviável a disputa comum de processos de licitação, ainda o objeto é único, especial e particular, não se repetindo a demanda frequentemente pela administração, a contratação é revestida de complexidade especial, incomum, extraordinária, *sui generis*, logo, exige que a prestação ocorra com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, conforme determinado pelo comando legal que embasa a pretensa contratação.

De forma complementar, vale trazer a baila, Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU nº 18:

“Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. (Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário)”.

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. (Orientação Normativa AGU nº 18)”.

2.3 NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A Empresa a ser contratada demonstrou possuir profissionais com inteira capacidade técnica operacional para execução dos serviços, vez que apresentaram atestados de capacidade técnica compatível com o objeto pretendido. Ademais, a Empresa atua no mercado de consultoria há anos, além de, promover cursos profissionalizantes de capacitação de funcionários públicos e privados.

Quanto aos profissionais com capacidade técnica, a empresa disponibilizará à direção do Curso 02 (dois) instrutores, sendo: o Instrutor Principal, responsável técnico pela execução da palestra, Drª Daniela Gomes de Souza, cuja notoriedade se pauta no conhecimento e vasto saber para desenvolver as atividades previstas para a contratação. Sua formação acadêmica consiste em especializações em Direito Público. Graduada pela PUC/GO. Professora de Licitações e Contratos na ESA – Escola Superior de Advocacia de Goiás. Professora de Direito Administrativo para o Curso

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Preparatório do Exame da OAB. Coordenadora do Núcleo de Direito Público do Instituto de Estudos Avançados em Direito – IEAD. Ex-Pregoeira do Estado de Goiás. Ex-Servidora da Superintendência de Licitações do Município de Goiânia. Advogada atuante em licitações por todo território nacional e Coordenadora da Carteira de Direito Público do Pacheco Costa Advocacia e Tribunais.

E, o Instrutor Auxiliar, que assistirá a palestra em conjunto com a Instrutora Principal, Sr^o. William Lôla Mendes. Sua formação acadêmica consiste em Economia (CORECON/PA Nº 2537), professor universitário, especialista em Qualidade Total pela JUSE – Union of Japanese Scientists and Engineers, realizado em Tóquio/Japão. É MBA (Master Business Administration) no Programa de Formação Geral Básica para Altos Executivos, realizado na USP – Universidade de São Paulo. É Lead Assessor ISO 9000 (Qualidade) e ISO 14000 (Gestão de Meio Ambiente), em curso realizado pela empresa britânica P.E. Batalas. Especialista em Compliance, Compliance Healthcare e LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo atualmente DPO (Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais, as a Service) em várias empresas. Tem grande experiência prática em gestão pública, onde exerceu diversos cargos em nível estratégico nos diversos âmbitos governamentais, como Federal (foi por 15 anos da INFRAERO, exercendo diversas chefias em nível gerencial), Estadual (foi Assessor Especial da Governadoria do Estado do Pará) e Municipal (foi Secretário Municipal de Belém nas pastas de Administração, Saúde e Presidente da CINBESA – Companhia de Informática de Belém S/A). Sua experiência profissional na área pública sempre exigiu ativo conhecimento das normas relacionadas a licitações e contratos.

Assim pode aferir-se que a empresa e seus profissionais possuem desempenho anterior no campo de sua especialidade, demonstrando sua notória especialização e experiência no âmbito da contratação almejada, nos moldes do art.3º da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), incluído pela Lei nº 14.039/2020 no Art.3º-A.

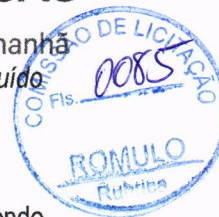
Neste sentido, também dispõe que:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído
pela Lei nº 14.039, de 2020)".



Nestes termos a contratação será baseada nos eixos de singularidade e especialidade tendo em vista que a prestação de serviços se dará com profissional e empresa de experiência e competência inequívoca.

2.4 DO PREÇO

O preço apresentado pela empresa, em sua proposta inicial, solicita o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para cada matrícula no curso, totalizando o valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), considerando a matrícula de 50 servidores, ainda, fora concedido dez matrículas em cortesia, aferindo o total de 60 (sessenta) servidores matriculados para o treinamento.

Nestes termos, em média, cada matriculado gerará o custo de R\$ 1.041,00 (mil quarenta e um reais) a ser desembolsado pelo município, ademais, o formato *in company* adotado, privilegia a economicidade no processo, vez que os métodos convencionais utilizados, formato aberto, com o servidor indo ao encontro do curso, além dos preços de matrículas, haveria custos com deslocamento e diárias de acordo com cada dia dispendido no treinamento, ressaltando que o treinamento está marcado para este ano, sendo, 06 (seis) horas-aula diárias e/ou 08 (oito) horas-aula, totalizando vinte e quatro horas de carga horária, sendo assim, quatro dias de treinamento que se houvesse necessidade de deslocamento ensejaria no total de duzentas e quarenta diárias (60x4), totalizando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ainda, haveria custos de deslocamento que é impossível calcular de formar acertada.

Ressaltando que o preço ajustado entre as partes é bruto, sem nenhum ônus adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, secundário e previdenciário, despesas com o deslocamento dos instrutores para Canaã dos Carajás, bem como as hospedagens e alimentação, e ainda, o investimento para esta capacitação inclui o fornecimento, pela empresa, de Material Didático (Apostila Impressa) além do fornecimento de certificado de participação aos que cumprirem o mínimo de 80% (oitenta por cento) das horas-aula programadas. O certificado é digital e será encaminhado via e-mail a cada um dos concluintes do curso ou a pessoa autorizada responsável pela sua distribuição/entrega.

Ficando sob responsabilidade da administração o espaço de realização e equipamentos necessários à realização do curso (Data show, e, se for o caso, microfone, operador de áudio, sonorização etc.).



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA
**CANAÃ
DOS CARAJÁS**

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã



Nestes termos a proposta pleiteada pela empresa enquadra-se no âmbito deste município, não comprometendo o orçamento de 2023, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo, atendendo os requisitos essenciais e as normativas do §2º do Art. 25 da Lei 8.666/93, combinado com o Art. 13 do mesmo diploma legal.

2.5 RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu-se sobre a empresa WLCon Consultoria (William Lóia Mendes LTDA), localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811/Sala 1119 – Bairro Jardim Paulistano, CEP N.º 01.452-001 – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ 48.963.996/0001-67, com contato podendo ser realizado através do E-mail: contato@wlcon.com.br / williamlola@wlcon.com.br, devido a mesma, bem como seus profissionais, possuir notória especialização, atender os requisitos de singularidade do objeto e apresentar proposta compatível com o mercado, sendo tais pontos devidamente debatidos nos autos processuais e nas demais justificativas do processo de contratação.

Ainda a Empresa possui objeto social compatível com a prestação de serviço pretendida e encontra-se regular perante as fazendas municipal, estadual e federal, além de sua regularidade perante o FGTS e justiça do trabalho, conforme extrai-se das certidões negativas constante nos autos processuais, outrossim, cumpre os requisitos quanto a habilitação jurídica, técnica e qualificação econômico-financeira, possuindo assim a documentação necessária para contratar com a administração pública em conformidade com os artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93. Frisando que a empresa apresentou proposta de preços compatíveis com o mercado de abrangência do município, atendendo os requisitos essenciais e as normativas do §2º do Art. 25 da Lei 8.666/93, conforme demonstrado nos autos processuais.

É forçoso destacar que, além da notória especialização, a escolhida possui grau de confiança elevado perante administração pública deste município, o que, juntamente com os demais fatores apontados, condicionou a sua escolha, vez que em serviços de notória especialização de natureza singular requerem ampla confiabilidade da administração no executor, uma das razões pela qual opta-se pela inexigibilidade de licitação, nos termos da Súmula N.º 264/2011 do TCU, vejamos:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação

*Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da
Lei nº 8.666/1993."*

O STF, através do INQ 3.077 / AL, demonstrou ter pensamento similar, vejamos:

"O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico."

Logo, a razão da escolha do prestador dos serviços está claramente vinculada a sua capacidade inequívoca na prestação dos serviços, no preço proposto e na confiança depositada pela administração na pessoa jurídica e em seus profissionais.

3 – AMPARO LEGAL

3.1. A presente contratação ampara-se legalmente no artigo 13, inciso VI em consonância com o artigo 25, inciso IV, ambos da Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de junho de 1993, bem como artigo 2º, §1º e 2º da Lei Federal 14.039, que dizem:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

"VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

"Art. 25 "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

(...)

"II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

3.2. Outrossim, de forma complementar, vale trazer à baila a decisão TCU nº 439/1998 – Plenário e Orientação Normativa AGU nº 18, vejamos:

"Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. (Decisão TCU nº 439/1998 – Plenário)".



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. (Orientação Normativa AGU nº 18)".

4 – DA FORMALIZAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. Para a prestação de serviços inerentes ao objeto será formalizado Contrato Administrativo, estabelecendo em suas cláusulas todas as condições, obrigações e responsabilidades entre as partes, em conformidade com a legislação vigente.

4.2 A vigência contratual se de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura.

5 – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS

5.1. A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada pelo Setor de Contratos da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

5.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.3. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.4. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência e na proposta de preços apresentadas, ao qual integrarão o contrato para fins de dirimir casos omissos no mesmo.

5.5. O fiscal ou gestor do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, comunicará à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

5.6. O fiscal de contratos deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.7. A fiscalização do contrato abrange, ainda, as seguintes rotinas:

- ✓ Intervir na programação dos serviços para melhor adequá-la às necessidades da contratante;
- ✓ Solicitar a substituição de empregado da Contratada que dificultar a ação fiscalizadora ou cuja permanência nas dependências do órgão julgar inconveniente, a seu critério, sem que tal fato acarrete quaisquer tipos de ônus para o órgão contratante;
- ✓ Reprovar serviços executados em desacordo com as especificações;
- ✓ Paralisar todo o serviço que esteja sendo executado sem condições de segurança ou em desacordo com as especificações.

5.8. Caso a contratada, quando acionada pela fiscalização, não cumprir suas determinações serão aplicadas as sanções previstas no Contrato e na legislação vigente.

6 - RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

6.1. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, impostos, taxas, encargos, royalties, decorrentes da execução do serviço, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

6.2. Manter a compatibilidade com as obrigações assumidas durante toda execução da obra e contrato.

6.3. Substituir em suas expensas, todo e qualquer serviço executado em desacordo com as especificações e padrões de qualidade exigidos, que vier a apresentar problema quanto ao resultado final, que esteja em incompatibilidade com o memorial descritivo e planilha orçamentaria.

6.4. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo até a entrega do objeto final do contrato.

6.5. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Administração, durante a execução da obra e do contrato.

7 - RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

7.1. Rejeitar os resultados dos serviços que não estejam de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentaria e legislação vigente e que não atendam aos requisitos constantes das especificações deste Termo de Referência e edital de licitação;

7.2. Efetuar o pagamento na forma e no prazo estabelecido no Contrato e/ou Empenho.

8 – PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. A licitante vencedora está sujeita à multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) sobre o valor total do contrato por dia por descumprimento de obrigações fixadas neste termo de referência. A multa tem de ser recolhida pela licitante vencedora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação.

8.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Pregão, a Administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes sanções:

- ✓ Advertência;
- ✓ Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial;
- ✓ Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

8.3. Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

- ✓ Deixar de assinar o contrato;
- ✓ Ensejar o retardamento da execução do objeto deste termo de referência;
- ✓ Não mantiver a proposta, injustificadamente;
- ✓ Comportar-se de modo inidôneo;
- ✓ Fizer declaração falsa;
- ✓ Cometer fraude fiscal;
- ✓ Falhar ou fraudar na execução do contrato.

8.4. As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública poderão ser aplicadas à licitante vencedora juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

9 – DO VALOR DOS SERVIÇOS

9.1. O valor máximo proposto a ser pago pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás para execução dos serviços será de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais),



correspondente a matrícula de 60 (sessenta) servidores no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) cada, havendo ainda 10 matrículas de cortesia.



10 – DA ORIGEM DO RECURSO E DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

10.1. As despesas para execução do objeto dar-se-ão por conta da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na seguinte dotação orçamentária:

ORGÃO: 10 Pref. Municipal de Canaã dos Carajás.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 10.04 Controladoria Geral Interna do Município

PROJETO / ATIVIDADE: 04.124.1315.2.026 – Manter o Controle Interno do Município.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA / ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serviços de terc. Pessoa Jurídica.

FONTE RECURSO 1708: com o valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais).

11 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. O pagamento será efetuado conforme cronograma de execução, em até 30 (trinta) dias após apresentação de nota Fiscal discriminada de acordo com a Ordem de Serviço e acompanhada de medição comprobatória da execução assinada pelo responsável de fiscalização da obra e responsável técnico da contratada.

11.2. O pagamento será creditado em favor da contratada, através de ordem bancária, em favor de qualquer banco indicado na proposta, devendo para isto, ficar explicitado o nome, número da agência e o número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

11.3. Nenhum pagamento será efetuado a Empresa Contratada se a mesma não estiver em dias com suas regularidades fiscal e trabalhista.